



Justiça Militar da União Superior Tribunal Militar

Sec Gab Min Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 7001355-69.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO: LUCAS PACHECO GONÇALVES, ex-Sd Ex.

ADVOGADO: Dr. MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de **Recurso em Sentido Estrito** (RSE) interposto pelo Ministério Público Militar (MPM) contra a Decisão do MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 1^a Auditoria da 3^a Circunscrição Judiciária Militar, proferida no Processo de Execução da Pena (PEP) 7000128-42.2019.7.03.0103, na qual foi reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em favor do Condenado, ex-Soldado do Exército (ex-Sd Ex) Lucas Pacheco Gonçalves.

O ex-militar fora condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, pela prática do crime de *furto de uso* - art. 241 do Código Penal Militar (CPM) - na Ação Penal Militar (APM) 000099-82.2017.7.03.0103.

Conforme o art. 125, inciso VII, do CPM, o prazo prescricional a ele aplicável seria de 1 ano, uma vez incidente a redução pela metade por ser menor de 21 anos ao tempo do fato, vide art. 129 do mesmo Diploma. Assim, publicada a Sentença condenatória em 4.7.2018 e ocorrido o trânsito em julgado em 24.8.2019, compreendeu o nobre Juízo que houvera o decurso da prescrição intercorrente com base na pena em concreto.

Irresignado, o *Parquet Milicien* sustentou que deve ser empregado o art. 117, inciso IV, do Código Penal (CP) comum, o qual prevê que tanto a Sentença, quanto o Acórdão condenatório servem como marcos de interrupção da prescrição. Logo, porque o Acórdão foi publicado em 13.6.2019, menos de 1 ano da Sentença, não haveria sido extinta a pretensão punitiva.

Argumentou que não há analogia *in malam partem* ao se aplicar tal dispositivo do CP, mas sim uma adequação ao entendimento jurisprudencial mais atual, o qual preconiza que Acórdão também é uma "sentença", e que possui caráter condenatório, mesmo se somente confirmar a condenação originária, pois se torna o título judicial que será executado em virtude do efeito substitutivo das decisões judiciais.

Em Contrarrazões, a Defesa alega que o *Codex Substantivo Castrense* tratou de forma exaustiva a matéria referente à prescrição e às causas de interrupção, o que torna inócuas a tese ministerial pela aplicação da redação do CP. Ademais, caso se aceite a presença de uma lacuna, a analogia pretendida seria desfavorável ao Réu por criar uma nova hipótese de interrupção do prazo de prescrição.

Em parecer da lavra da culta Subprocuradora-Geral oficiante, Dra. Arilma Cunha da Silva, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar (PGJM) manifestou integral concordância com a posição do



Documento assinado eletronicamente por PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM,
Matrícula 1170. Em 08/06/2020 15:34:47.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador 10123da3e1b5

Juízo de 1º Grau, razão pela qual opinou pelo conhecimento do Recurso, porém por seu desprovimento.

Pautado para Sessão de Julgamento de 19.12.2019, após relatados e discutidos os autos, o Ministro-Relator, Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes, votou por conhecer e não prover o RSE, para manter na íntegra a Decisão extintiva da punibilidade.

Por reter dúvida a respeito das posições jurídicas em questão, requisitei Vista dos autos, ao que formulei o Voto que a seguir se apresenta como Declaração de Voto na forma regimentalmente determinada.

Como relatado, o MPM, *a priori*, busca a incidência do disposto no art. 117, inciso IV, do CP, interpretado à luz da recente jurisprudência fixada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de que a publicação do Acórdão, no qual se confirmou a condenação, também seja considerada como marco interruptivo da prescrição.

Segundo leitura feita na Decisão de origem, ratificada pela Defesa e pela *custos legis* oficiante, a posição do Órgão Ministerial incorre em analogia desfavorável ao Acusado. Portanto, ainda que se aceitasse o CPM como omissão em relação aos efeitos do "acórdão confirmatório", não se pode empregar lei paralela para instituir nova hipótese de interrupção da prescrição.

Dito isso, a inviabilidade do emprego de analogia *in malam partem* é questão a muito vencida, tanto pela doutrina pátria, quanto pela jurisprudência dos Tribunais. Tal postulado decorre do princípio da legalidade, de modo a impedir que o Julgador imponha situação mais gravosa contra o Réu sem que exista previsão legal expressa aplicável na espécie.

Quanto ao enquadramento da pretensão recursal nessa modalidade de analogia, inevitável a concordância com as posições defendidas pelo Juízo de piso, pela Defesa e pela PGJM. Forçoso reconhecer que será produzida situação prejudicial ao Condenado, ao passo que a prescrição é instituto de direito material, o qual pode importar na extinção da punibilidade e, se aplicada nova causa de interrupção, impedir-se-á sua efetivação.

Não suficiente, a pretensão, da forma como inicialmente posta, é barrada pelo princípio da especialidade, rotineiramente invocado por este Superior Tribunal Militar (STM). Com o fim de fornecer solução aos conflitos que ocorram entre dois regramentos, o preceito tem o condão de afastar a aplicabilidade de dispositivo da norma geral no caso em que a lei mais especial já regula a questão ao seu próprio modo.

Nesse sentido, cabe destacar que o CPM não é lacunoso acerca das causas interruptivas da prescrição. A escolha legislativa pela atual redação do § 5º do art. 125, conquanto se argumente sua defasagem perante o CP, mostra-se satisfatória, tanto para determinar quando há interrupção da contagem, quanto para firmar, por exclusão, as ocorrências não abrangidas.

Tais colocações foram alvo de discussão pelo STF e por ele consolidadas:

"[...]. **INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. ANALOGIA IN MALAN PARTEM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 125, § 5º, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR.** [...]. 3. O Código Penal Militar, em seu artigo 125, § 5º, estabelece as causas interruptivas da prescrição e, uma vez que nesse rol não há a previsão do acórdão condenatório recorribel, **inviável cogitar-se em aplicação analógica in malan partem do artigo 117, IV, do Código Penal comum, sobretudo por força do princípio da especialidade.** Precedente. [...]." (STF. ARE 717440 ED. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em 11.1.2014; grifo nosso).

"**EMENTA** Habeas corpus. Penal Militar. Pena mantida em sede de apelação. Prescrição intercorrente. Ocorrência. **Princípio da especialidade, o qual impede a aplicação, em prejuízo do réu, do disposto no inciso IV do art. 117 do CP.** Extinção da punibilidade pela prescrição reconhecida. Ordem



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**, Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **10123da3e1b5**

concedida. [...]. 2. **No ordenamento penal castrense, dentre as causas de interrupção da prescrição estabelecidas no § 5º do art. 125 do CPM, não há menção ao acórdão condenatório recorrível. 3. Princípio da especialidade, a impedir a aplicação analógica do disposto no inciso IV do art. 117 do CP. 4. Ordem concedida.**" (STF. HC 111656. Rel. Min. Dias Toffoli. 1ª Turma. Julgado em 5.2.2013; grifo nosso).

"EMENTA Habeas corpus. Penal Militar. Pena agravada em sede de apelação. Prescrição intercorrente. Ocorrência. **Princípio da especialidade, o qual impede a aplicação, em prejuízo do réu, do disposto no inciso IV do art. 117 do CP.** Extinção da punibilidade pela prescrição reconhecida. Ordem concedida. [...]. 2. **No ordenamento penal castrense, dentre as causas de interrupção da prescrição estabelecidas no § 5º do art. 125 do CPM, não há menção ao acórdão condenatório recorrível. 3. Princípio da especialidade, a impedir a aplicação analógica do disposto no inciso IV do art. 117 do CP. 4. Ordem concedida.**" (STF. HC 111653. Rel. Min. Dias Toffoli. 1ª Turma. Julgado em 6.11.2012; grifo nosso).

Dessa forma, não se encontra respaldo para o provimento do Recurso ministerial pela pura e simples aplicação do disposto no art. 117, IV, do CP, na medida em que disso adviria indevida analogia *in malam partem*, bem como por respeito ao princípio da especialidade que rege as leis deste ramo especializado do Judiciário.

Entretanto, dada a fundamentação ampla encartada no RSE, possível a análise da questão sobre outro enfoque, desta vez não pela via da integração da legislação castrense, mas sim por meio da interpretação a ser realizada sobre o disposto no art. 125, § 5º, inciso II, do CPM, a fim de alcançar o real sentido da norma.

Consoante à redação, o dispositivo da lei determina que a prescrição seja interrompida quando houver uma "sentença condenatória recorrível". Conquanto no texto legal só tenha constado "sentença", a prática jurídica assentou que os Acórdãos que reformarem Sentença absolutória também se inserem na hipótese e, por esse motivo, interrompem a prescrição.

Nesse sentido, citam-se julgados desta Corte, em que, a despeito da condenação haver advindo tão só na instância recursal, por meio de "acórdãos reformatórios", compreendeu-se que havia uma "sentença condenatória recorrível" a justificar a interrupção na forma do aludido dispositivo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL IN APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESCRIÇÃO . **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRECRICIONAL PELA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.** COISA JULGADA. I - **Somente a publicação, tanto da sentença de primeira instância , quanto do acórdão reformatório, interrompe o lapso prescricional.** [...]." (STM. AI 0000134-30.2013.7.05.0005. Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi. Julgado em 19.12.2017; grifo nosso).

"[...]. **Apesar de o art. 125 do CPM, no seu § 5º, inciso II, mencionar a sentença** condenatória recorrível como sendo o marco para interrupção da prescrição, **é entendimento sedimentado** **nesta Corte que, nos casos de decisões que reformam as sentenças absolutórias prolatadas no Juízo a quo, o acórdão condenatório, por ser a primeira decisão condenatória recorrível, passa a ser considerado para tanto.** [...]." (STM. RSE 0000008-34.2003.7.01.0201. Rel. Min. Alvaro Luiz Pinto. Julgado em 29.3.2016; grifo nosso).

"[...]. A norma penal castrense reconhece como causas interruptivas da prescrição o recebimento da Denúncia e a Sentença Penal condenatória. **O Acórdão**



Documento assinado eletronicamente por PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM, Matrícula 1170. Em 08/06/2020 15:34:47.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador 10123da3e1b5

condenatório que reforma sentença penal absolutória equipara-se, para fins de interrupção da prescrição, à sentença condenatória recorrível. [...]." (STM. ED 0000282-17.2011.7.01.0201. Rel. Min. Marcus Vinicius Oliveira dos Santos. Julgado em 20.6.2017; grifo nosso).

Também é válido relembrar os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Excelso Pretório, os quais se sedimentaram ainda quando o Código Penal comum detinha redação igual a do Diploma Castrense, antes da reforma introduzida pela Lei 11.596 de 2007:

"**PENAL. PREScriÇÃO. CRIME FALIMENTAR. CONDENAÇÃO. INTERRUPÇÃO. 1. A CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU, POR FORÇA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO, INTERROMPE A PREScriÇÃO NA DATA DO JULGAMENTO. O LEGISLADOR, COMO PROCLAMADO PELO STF, UTILIZA-SE DA EXPRESSÃO "SENTENÇA CONDENATÓRIA" (ART. 117, IV, DO CP) NO SENTIDO DE "DECISÃO", NÃO HAVENDO, PORTANTO, DIFERENÇA ONTOLOGICA ENTRE "ACORDÃO CONDENATÓRIO" E "SENTENÇA CONDENATÓRIA", PORQUE AMBOS ESTEREOTIPAM UMA "DECISÃO". 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (LETRA "C")."** (STJ. REsp 117.081/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Julgado em 24.6.1997; grifo nosso).

"[...]. Prescrição. Causas interruptivas. A sentença condenatória recorrível e o acórdão que mantém a condenação, mas com alteração da tipificação, da pena e do prazo prescricional, constituem causa de interrupção do prazo prescricional. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. EDcl no REsp 338.041/SP. Rel. Min. Paulo Medina. 6ª Turma. Julgado em 10.6.2003; grifo nosso).

"[...]. O acórdão condenatório, que reforma sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. [...], o acórdão condenatório equipara-se, para os fins a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, à sentença condenatória recorrível. [...]." (STF. HC 70810. Rel. Min. Celso de Mello. 1ª Turma. Julgado em 6.9.1994; grifo nosso).

"**PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Inocorrência de prescrição entre os vários marcos interruptivos da prescrição:** data do crime, sentença condenatória, acórdão condenatório que aumentou a pena imposta, provendo recurso do Ministério Público, trânsito em julgado da condenação. [...]." (STF. HC 85556 ED-ED. Rel. Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Julgado em 18.10.2005; grifo nosso).

"[...]. III - Mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007, o Superior Tribunal de Justiça e esta Suprema Corte já haviam consolidado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação de primeira instância, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo prescricional, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional. [...]." (STF. HC 106222. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Julgado em 1.3.2011; grifo nosso).

A doutrina seguiu no mesmo norte, isto é, a redação do CPM (e a anterior do CP) não deve ser lida de forma taxativa: o vocábulo "sentença" não abrange unicamente a condenação proferida por Magistrado Singular ou Órgão Judicial equivalente, mas também o Acórdão que se enquadrasse nas circunstâncias citadas.

Acerca disso, ao trabalhar com as antigas disposições da lei comum, Damásio de Jesus afirma



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**, Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **10123da3e1b5**

seu entendimento de "que o CP empregava **o termo 'sentença condenatória' no sentido de 'decisão', não havendo, pois, diferença entre aquela e 'acórdão condenatório'"**. Ainda assim, ressalvava que, confirmada a condenação pelo Tribunal, com manutenção, diminuição ou aumento da pena, "o acórdão não tem efeito de interromper o prazo prescricional" (In Prescrição penal. 18. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 85-88; grifo nosso).

Adriano Ricardo Claro ratifica essa visão ao colocar que, embora advinda mudança por meio da Lei 11.596/2007, "o entendimento pacificado já consagrava que **o termo 'sentença' estava aplicado em seu sentido amplo**, ou seja, significava sentença **ou acórdão condenatórios recorríveis**". Igualmente, posicionava-se que somente a "primeira decisão condenatória no processo" interromperá o curso da prescrição (In Prescrição penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 49; grifo nosso).

Neves e Streifinger, em obra específica sobre o direito penal militar, seguem no mesmo sentido: "**a ideia de 'sentença' deve ser compreendida em sentido amplo**, ou seja, de **abranger não só as decisões de primeira instância, mas também as lavradas pelos tribunais**". Como concluem, "**no processo penal, a sentença é o ato jurisdicional que encerra o processo, incursionando ou não pelo pedido formulado, podendo ser lavrada em primeiro ou em segundo grau**" (In Manual de direito penal militar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 832; grifo nosso).

Portanto, embora o artigo do CPM (e o do CP até 2007) aparente não incluir Acórdãos em sua hipótese, pois não atualizado, notável que a interpretação dessa causa de interrupção sempre se deu de forma extensiva. O vocábulo "sentença" não buscou diferenciar entre as decisões prolatadas em Órgãos de primeira instância e manifestações colegiadas dos Tribunais.

Porém, tal entendimento possui limites em alguns pontos. Conforme se percebe nos julgados e na doutrina citados, estabeleceu-se que a única decisão condenatória a ser considerada para interrupção seria a primeira que fosse proferida. Dessa forma, não se estendia a eficácia interruptiva ao Acórdão que somente mantém condenação imposta pelo primeiro grau.

No intento de rever esse quadro, promulgou-se a citada Lei 11.596/2007, que modificou o art. 117 do CP para passar a prever que as publicações "*da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis*" são ambos marcos interruptivos, independente se somente forem "*confirmatórios*" da condenação, no caso dos "acórdãos".

Essa perspectiva é facilmente constatada na exposição de motivos do Projeto de Lei que antecedeu a mudança. Nesse texto, o Legislador descreveu com clareza o seu objetivo de combater a ocorrência da prescrição intercorrente resultante das limitações impostas aos efeitos do citado dispositivo:

"A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1, do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível, doravante, interromperá a contagem do prazo prescricional, zerando-o novamente.

Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal. A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição, mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrompe o prazo da prescrição intercorrente.



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**, Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **10123da3e1b5**

Note-se bem que **a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta**. Assim, **diminuir-se-ão as possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial**, posto que **a contagem do prazo prescricional será renovada a partir da publicação do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal.**" (Grifo nosso).

Não obstante, os Tribunais resistiram à adoção da redação na forma pretendida pelo Legislativo. Em linha com o entendimento que era aplicado antes da Lei 11.596/2007, prosseguiu-se com a interpretação do "acórdão condenatório recorrível" ser somente aquele que reverte uma absolvição, consoante se constata em julgados recentes do STJ:

"[...]. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que **o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore ou reduza a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição**. [...]." (STJ. AgRg no REsp 1844437/RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 18.2.2020; grifo nosso).

"[...]. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, **assentou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada**, nos termos descritos no artigo 117, inciso IV do Código Penal. [...]." (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1394652/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 13.4.2020; grifo nosso).

"[...]. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que **o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada**. [...]." (STJ. AgRg no REsp 1838355/RJ. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 17.12.2019; grifo nosso).

Apesar disso, atualmente, tal posicionamento se encontra em franco questionamento. Nesse sentido, a partir de posição encabeçada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, o Excelso Pretório iniciou uma aproximação de sua jurisprudência à intenção legislativa retro apresentada, primeiro por meio de julgados da 1ª Turma, e, mais recentemente, em posição do Plenário, fixada pela maioria absoluta de seus membros.

No que se refere à tese iniciada pelo culto Ministro, cabe antes destacar que o Julgador, desde antes da mudança no Diploma Penal comum, já defendia que o termo "sentença" fora empregado em seu sentido genérico, equivalente a "decisão", o que, até este ponto, encontrava-se em alinhamento com a interpretação que o restante da doutrina e do Judiciário faziam.

No entanto, o Excelso Magistrado avançava ao afirmar que o Acórdão confirmatório - mantivesse, diminuisse ou aumentasse a pena - não deixa de carregar eficácia condenatória. Em seu entender, isso decorre do efeito substitutivo inherente às decisões judiciais, ao passo que, uma vez prolatado o Acórdão, esse passa a ser o título executável, pois suplantou a Sentença por ser decisão posterior, emanada de instância superior.

Tal efeito detém expressa previsão em nosso ordenamento desde, ao menos, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 512, e, mais recentemente, no Novo CPC, por meio do



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**, Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **10123da3e1b5**

art. 1.008. O fato de se tratar de norma processual-civilista não afasta sua aplicabilidade, já que se trata de regra processual genérica, ligada ao julgamento de recursos, admissível de forma subsidiária:

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso. (Grifos nossos).

Para melhor apresentar essas colocações, transcreve-se parte de duas falas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio durante julgamentos na Turma Julgadora. A primeira, na Sessão que julgou o *Habeas Corpus* 109.966/SP, em 13.12.2011:

"A sentença já foi suplantada, foi substituída pelo acórdão do Tribunal de Justiça e, depois, este pelo do Superior Tribunal de Justiça," ou acórdão condenatório recorrível". O que há, a essa altura, como título judicial estampando uma pena? O acórdão do Superior Tribunal de Justiça." (Grifo nosso).

A segunda, no julgamento do Recurso Extraordinário 751.394/MG, ocorrido em 28.5.2013:

"A única colocação que faço é a seguinte : a sentença existe como título condenatório? Não. Ela foi substituída, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil - aplicável, subsidiariamente -, pelo acórdão.

O que se executará será o acórdão e não a sentença. Por isso, a meu ver, a Lei nº 11.596/2007 apenas explicitou, no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão como fator interruptivo da prescrição, que poderia ser impugnado, como o foi." (Grifo nosso).

Salienta-se que os delitos desses julgados ocorreram antes da promulgação da Lei 11.596/2007, e que as duas condenações foram reduzidas em âmbito recursal. No primeiro, o Juiz Singular impusera 10 anos de reclusão; o Tribunal de Justiça (TJ) diminuía para 5 anos e 4 meses; e, por fim, o STJ fixou em 2 anos. No seguinte, o 1º Grau condenou à pena de 2 anos de reclusão e o TJ alcançou a pena final de 1 ano e 4 meses.

Ainda assim, tais circunstâncias não inviabilizaram a posição defendida pelo Ministro. De acordo com as falas acima transcritas, a mera confirmação, apesar da redução da pena, não apartou dos Acórdãos a carga condenatória, ao imporem uma pena, ainda que reduzida, e, portanto, o caráter de decisões "condenatórias recorríveis", sobretudo porque os julgamentos dos Tribunais substituíram a Sentença enquanto Decisão que será executada.

O detalhe de que a esses casos se aplicaria a anterior redação do CP (idêntica ao do CPM) também não afastou a razão dos argumentos. Consoante se retira da segunda fala, inteligível que a Lei 11.596/2007 tão somente "explicitou" o que já estava implícito no dispositivo legal: que o Legislador nunca quis limitar a aplicabilidade do dispositivo legal unicamente às sentenças emanadas de Órgão de 1º Grau, mas sim a usou a título genérico, equivalente a "decisão", abarcando tanto "sentenças", quanto "acórdãos".

Isso se sustenta inclusive pelas interpretações que a doutrina e a jurisprudência já faziam à redação anterior do CP. Nesse sentido, ainda que com limitações, aceitavam-se certos tipos de Acórdão como causa de interrupção do curso da prescrição, não somente as Sentenças *strictu sensu*.



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**, Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **10123da3e1b5**

Posteriormente, com as mudanças na composição da 1ª Turma, em especial pela entrada do ilustre Ministro Alexandre de Moraes, o posicionamento minoritário se tornou unânime. Com esse novo Julgador, além dos fundamentos defendidos pelo Ministro Marco Aurélio, acrescentaram-se outros dois pontos de vista: um pela sistemática do instituto da interrupção e da consequente ausência de isonomia no seu emprego; outro pela finalidade da prescrição intercorrente enquanto forma de sanção da inércia estatal.

Pela primeira questão, abordável o atual paradigma por um exemplo prático. Imaginem-se dois indivíduos delinquentes, cada um a responder em processo criminal próprio. Um fora absolvido em 1ª instância, porém condenado por um Tribunal, de forma que o Acórdão será marco obstativo da prescrição. O outro, condenado na origem e com o resultado referendado na instância superior, terá seu prazo prescricional contado desde a condenação mais antiga (no 1º Grau) até futuro trânsito em julgado.

Construídas essas hipóteses, percebe-se que o primeiro indivíduo, sobre o qual houve um provimento judicial favorável à sua *não-culpabilidade*, sofrerá interrupção na prescrição mais adiante e, portanto, de maneira mais desfavorável. Por sua vez, o segundo será privilegiado com a ausência da interrupção em grau recursal e poderá alongar mais o processo entre a sentença e a formação da coisa julgada, em que pese a certeza acerca da sua responsabilidade, em tese, seja maior, visto que condenado em mais de uma instância.

Observado esse quadro, perceptível que ele, sem qualquer justificativa na sistemática do processo penal, cria uma situação de desigualdade processual, visto que penaliza o Réu absolvido ao menos uma vez, enquanto beneficia aquele condenado em todas as instâncias judiciais.

Noutro enfoque, a partir da mesma problemática, desafia-se a finalidade do sistema prescricional penal. Nesse ponto, reconhece-se que a prescrição, enquanto causa extintiva da punibilidade, impede o prolongamento *ad eternum* da demanda penal. O instituto serve para sancionar a letargia estatal, pois, dentre outras razões, desrespeitou o direito a uma duração razoável do processo, preceituado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Em consonância, Pacelli e Callegari afirmam que "*a prescrição, em maior ou em menor grau*," presta-se a ser um "*instrumento de controle da atuação dos órgãos persecutórios*", para que esses ajam "*a tempo e modo, a fim de evitarem o perecimento da persecução penal pela leniência e morosidade do serviço público*" (*In* Manual de direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2015, p. 576; grifo nosso).

Em igual sentido, Cícero Neves e Marcelo Streifinger colocam que essa forma de extinção da punibilidade, além de buscar a pacificação social dos conflitos, ao evitar um prolongamento infinito das investigações e processos criminais, opera-se "*em razão da necessidade de combater a desídia da estrutura punitiva*" (*In* Manual de direito penal militar. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 781; grifo nosso).

A partir dessa construção, conclui o Ministro Alexandre de Moraes que, não obstante "*a ideia de prescrição*" esteja "*vinculada à inércia estatal*", na situação processual em que as instâncias recursais confirmam a condenação imposta, demonstra-se que há, na verdade, uma atuação judicial tempestiva. Logo, conclui que, "*se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal*" (grifo nosso).

Para merecida referência, transcreve-se na íntegra o posicionamento do eminente Magistrado, manifestado quando do julgamento do *Habeas Corpus* 138.088/RJ, em 19.9.2017, no qual apresentou os fundamentos acima explorados:

"[...] o **Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório** da decisão. E **nem seria razoável fazê-**



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**, Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **10123da3e1b5**

*Io. Veja-se, pelos **seguintes exemplos**, em que resultaria essa distinção: (a) **um indivíduo é absolvido em primeira instância e vem a ser condenado pelo Tribunal** - nesse caso, o **acórdão teria força para interromper a prescrição**; (b) **um indivíduo é condenado em primeiro grau** e vem a ser **também condenado em segundo grau** (ou seja, com uma certeza ainda maior) - **esse acórdão seria ignorado para efeitos prespcionais**. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares. A ideia de prescrição está vinculada à inéria estatal e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.*" (STF. HC 13808/RJ. Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes. 1ª Turma. Julgado em 19.9.2017; grifo nosso).

Desde esse julgamento paradigma, a compreensão passou a ser unânime na 1ª Turma do STF, com sua consequente solidificação em jurisprudência, como se retira dos seguidos julgamentos prolatados acerca do tema: **HC 136392**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3.10.2017; **ARE 1130096 AgR**, Rel. p/Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 7.8.2018; **HC 147625**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13.11.2018; **RE 1182718 AgR**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15.3.2019; **RE 1210553 ED**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28.6.2019; **RE 1210551 AgR**, Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20.8.2019; **RE 1176906 AgR**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13.9.2019; **RE 1226719 AgR**, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 4.10.2019; **RE 1237572 AgR**, Rel. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.11.2019; **RE 1243415 AgR-4º**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21.2.2020; **RE 1243415 AgR-3º**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21.2.2020; **RE 1239384 AgR**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21.2.2020; **RE 1252572 AgR**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27.3.2020 (grifo nosso).

Além disso, conforme adiantado, essa jurisprudência, durante o julgamento do *Habeas Corpus* 176.473/RR, evoluiu para representar a maioria absoluta dos Julgadores da Suprema Corte. Da análise desse caso, fixou o STF tese pela incidência do efeito interruptivo do "Acórdão condenatório [...], **inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta**" (grifo nosso).

Assim restou redigido o citado enunciado:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." (STF. HC 176.473/RR. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 24.4.2020).

Vale destacar desse julgamento que, após iniciado em 5.2.2020 e retirado com *Vista ao Ministro Dias Toffoli*, o caso retornou à pauta em Plenário virtual, momento em que o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, prevaleceu por maioria absoluta (oito a três). Como esperado, seu voto foi acompanhado por todos os pares da 1ª Turma, porém recebeu também apoio do Voto-Vista citado e dos Ministros Edson Fachin e Cármem Lúcia, os quais, embora votem diferentemente nas sessões da 2ª Turma, presumível que o fazem pelo princípio da colegialidade.

Estabeleceu-se, portanto, um entendimento majoritário, o qual passará a ser regra nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de resistência pela minoria



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**, Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **10123da3e1b5**

integrada pelos Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Apresentados todos esses fundamentos, as conclusões que se alcançam são as seguintes.

A um, a expressão "sentença condenatória recorrível", empregada no art. 125, § 2º, II, CPM, e na redação anterior do art. 117, IV, do CP, nunca foi interpretada restritivamente, mas sim extensivamente. Essa leitura estabeleceu um emprego genérico do termo "sentença", ou seja, que esse representa a primeira decisão condenatória dos autos, independente da instância que a prolatasse. Em virtude disso, determinou-se a ocorrência de uma única causa de interrupção no curso do processo, não renovada por Acórdãos que somente confirmassem a condenação de origem.

A dois, as limitações criadas por essa linha argumentativa originaram a Lei 11.596/2007 que alterou o CP no citado dispositivo. O intento do Legislador fora em clarificar a lei a fim de que "sentenças" e "acórdãos condenatórios recorríveis" fossem aceitos como causas interruptivas, com destaque para a intenção de que se incluíssem na regra as Decisões colegiadas confirmatórias da condenação do grau inferior, independente de aumentarem, manterem ou decrescerem a pena.

A três, não obstante inicial resistência da doutrina e da jurisprudência à vontade do Legislador, a 1ª Turma do STF, encabeçada pelos insignes Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, tem revertido a interpretação até então vigente, com maioria fechada no Plenário da Corte Suprema. Discerniram os Julgadores que, ontologicamente, ambas as manifestações judiciais se equivalem como decisões que condenam o indivíduo a uma pena, forte no efeito substitutivo que faz a Sentença ser suplantada pelo Acórdão como título condenatório que poderá vir a ser executado.

Também denotaram que a aplicação da causa de interrupção, na modalidade atual, cria um tratamento díspare e prejudicial entre o Réu condenado em todas as instâncias e aquele que tem sua absolvição revertida nos Tribunais.

Com efeito, aquele, repetidamente condenado, terá sua prescrição interrompida somente uma vez e antecipadamente, com maior possibilidade de ser beneficiado pela extinção da punibilidade durante o curso natural do processo. Já este, a respeito do qual nem todas as instâncias tiveram certeza da culpabilidade, será afetado negativamente com uma interrupção tardia. Dito isso, não se concebe, na sistemática do processo penal, razão para essa diferença na abordagem.

Não suficiente, constatou-se que a interpretação atualmente aplicada, mais restritiva da norma legal, não se coaduna com a finalidade da prescrição. Fundamentado no ideal de que o prazo prescricional serve como réguia para determinar se o Estado-juiz foi letárgico em processar e julgar o caso, incabível conceber que a atuação judicial que, tempestivamente, julga e mantém a condenação equivalha a uma inércia mercedora de sanção pela via da extinção da punibilidade do infrator com condenação reiteradamente confirmada.

Em vista dessas conclusões, respeitadas as devidas particularidades da seara castrense, compreendo que a hipótese legal do CPM, não obstante sua defasagem perante o Código comum, merece ser interpretada à luz dessas visões ontológicas, sistémicas e finalísticas referentes à causa de interrupção da prescrição em questionamento, que acima se procurou delinear.

Dessa forma, o texto do Diploma penal militar, ao usar tão só o termo "sentença", deve, primeiro, ser lido de maneira genérica, para que nele sejam abarcados as Sentenças *strictu sensu*, decisões originadas dos julgamentos por Juízes Federais de forma singular e dos Conselhos de Justiça, Especiais e Permanentes, e os Acórdãos destes Tribunal. Isso, inclusive, já se encontra em consonância com o consolidado pela jurisprudência desta Corte, conforme se referenciou.



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**,
Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o Código Verificador **10123da3e1b5**

Segundo, vencidas as limitações ligadas ao vocábulo "sentença", necessário vislumbrar que o adjetivo "condenatório", em relação às decisões colegiadas do STM, não se limita aos Acórdãos que reformam uma Sentença absolutória, ou que aumentem substancialmente a pena inicialmente fixada.

Na verdade, a intenção legislativa subentendida na norma se estende às Decisões do Tribunal que mantenham a condenação, pois, ainda quando diminuam o *quantum*, essas preservam a condenação do indivíduo a uma determinada pena. Isso se justifica também pelo prisma da eficácia substitutiva das decisões judiciais, ao passo que o Acórdão, ao manter a condenação, suplantará a Sentença enquanto título a ser executado, conforme no caso em apreço.

Frise-se que o CPM não ter sido abrangido na atualização procedida pela Lei 11.596/2007, embora desafie a melhor técnica legislativa, não é fator impeditivo à adoção do entendimento supra. Como se buscou demonstrar, a citada legislação foi introduzida no intento de "explicitar" algo já contido na redação legal.

Dessa maneira, busca-se ir ao encontro da posição consolidada recentemente no Supremo Tribunal Federal, a qual, sem necessidade de maior adaptação, encontra plena aplicação ao disposto no *Codex Castrense*, visto que, no ver da linha argumentativa que a fundamenta, sua incidência era viável inclusive quando a redação do Código Penal comum era idêntica ao do CPM.

Nesse sentido, as razões de ordem sistêmica e finalística se fazem existentes de igual modo. A circunstância de o Diploma Militar ser redigido de forma diversa não torna menos real o problema ligado ao tratamento desigual, pois não é cabível referendar que o Legislador buscou que um Acusado repetidamente condenado obtivesse vantagem processual sobre aquele inicialmente absolvido. Ademais, irrazoável aceitar que o processo em que há manutenção da condenação, dentro do prazo legal, seja demonstrativo de inércia dos Órgãos desta Justiça Castrense.

Assim, respeitadas as posições contrárias, Voto por **conhecer** o Recurso interposto e **dar provimento** para, antes, fixar que o termo "sentença condenatória recorrível", inscrito no art. 125, § 5º, inciso II, do CPM, deve ser interpretado de modo a nele abarcar todas as Decisões condenatórias recorríveis, tanto Sentenças *strictu sensu*, de Juízes Militares e Conselhos de Justiça, quanto Acórdãos desta Corte, nestes incluídos aqueles que confirmarem condenação do Juízo de 1º Grau, indiferentemente se a pena for mantida, aumentada ou diminuída; e, em vista dessa interpretação, reformar a Decisão *a quo* a fim de que se retome o curso do PEP 7000128-42.2019.7.03.0103, alicerçado na não ocorrência da extinção da pretensão punitiva na APM 000099-82.2017.7.03.0103, uma vez que não se implementou o prazo prescricional de 1 ano entre a data da publicação da Sentença (4.7.2018) e a do Acórdão confirmatório (13.6.2019), último marco interruptivo após a Decisão de piso, o qual se passa a adotar a partir do entendimento recém fixado.

Brasília-DF, 28 de maio de 2020.

Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz



Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ - MINISTRO DO STM**,
Matrícula **1170**. Em **08/06/2020 15:34:47**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/ e digite o
Código Verificador **10123da3e1b5**